FORMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ 03.434.444/0001-23 - INSC. EST.: 52.020.515-ME
Fone: (77) 3611-0526

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

03.434.444/0001-23
FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AV. VIRTUOSADE BRITO, 174, QD. 01,
LT. 01 E 02 / SERRA DO MIMO
CEP: 47.802-612 / BARREIRAS - BA

Referente: Pregão Eletrônico 013/2021.

A FOR MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.444/0001-23, com sede na Av. Virtuosa de Brito nº 174 – Serra do Mimo, na cidade de Barreiras/BA, neste ato representado pelo seu representante legal, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal e dos art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 c/c art. 109 § 3º da Lei 8.666/83 opor estas:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, perante essa distinta administração.

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

A contrarrazoante foi comunicada dia 19/04/2021, e apresenta suas contrarrazões no dia 22/04/2021, portanto, as presentes contrarrazões encontram-se tempestivas.

2 – SINOPSE FÁTICA

O Município de Wanderley abriu processo administrativo para realização do pregão eletrônico 013/2021, cujo o objeto foi a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades da secretaria de saúde, mediante sistema de registro de preços.

A Contrarrazoante é uma empresa séria e comprometida com os princípios basilares dos processos licitatórios, e para tanto, preparou suas propostas com todo o cuidado e responsabilidade estabelecidos no instrumento convocatório e logrou êxito no arremate dos lotes 12 e 14, preenchendo todos os requisitos exigidos no edital.

Porém a empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** inscrita no CNPJ: 07.294.636/0001-32, não apresentou as declarações dos itens: 9.16 .9 - 9.17.2 - 9.17.3 - 9.17.4, como também apresentou proposta para o lote com itens faltantes.

Já a empresa **MEDISIL COML FARM HIG E TRANSPORTE LTDA** inscrita no CNPJ: 96.827.563/0001-27, não cumpriu o item 9.16.12 e também apresentou proposta para o lote 18 no item 01 - ÁCIDO TRANEXAMICO a marca ZYDUS, que se encontra com medida cautelar pela ANVISA, ficando suspensa a sua comercialização, conforme documento anexo.

A empresa **DROGAFONTE** inscrita no CNPJ: 08.778.201/0001-26 apresentou nas propostas dos lotes 16 (itens: 03 e 26) e 17 (itens: 20,27,33,35 e 46) registros de marcas de produtos com medida cautelar pela ANVISA, ficando suspensas para comercialização.

E por último a empresa **GILFARMA** inscrita no CNPJ: 08.765.948/0001-40, apresentou a declaração do item 9.16.7 sem o reconhecimento de firma do sócio administrador e o alvará sanitário do item 9.16.9 não consta autorização para transportar medicamentos e não apresentou a declaração do item 9.17.2 e apresentou certidão de regularidade do contador com data vencida.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e legais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar aqui o Princípio da Vinculação ao ato convocatório, que nas palavras de Marçal Justen Filho, **"editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta"**. Entendimento também pacificado pelo TRF 2ª REGIÃO, que já decidiu que " **as regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes**" (TRF 2ª REGIÃO AG nº 93970/RJ)

Ressalta-se que as empresas mencionadas acima, deixaram de cumprir o ato convocatório e feriram o princípio da vinculação ao Edital, ensejando a desclassificação e inabilitação pelos seguintes motivos:

1- O edital no seu preâmbulo aduz que a licitação será do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, e no termo de referência no inciso 1.8 relata que "*...o valor do custo total do lote....agrupar os itens por lote...*), acontece que empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** inscrita no CNPJ 07.294.636/0001-32, apesar de ter participado de todos os itens, a sua proposta não se relaciona com o apresentado no instrumento convocatório, não servido inclusive de avaliação junto a futura proposta realinhada, onde o mesmo teria que apresentar o valor do lote completo e não faltando itens.

A MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI também não atendeu ao item 9.16.9 do Edital: "o alvará sanitário deverá constar explicitamente que a empresa tem

autorização para transporte dos (exigidos), itens específicos no termo referencial". Também não apresentou os itens: 9.17.2 – declaração de que não possui vínculo com servidor público; 9.17.3 – declaração de não ser inidôneos para licitar ou contratar com o poder público, em qualquer de suas esferas e por último o item 9.17.4 – declaração de responsabilidade.

A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos deve ser inabilitada e **não é admitida a complementação de documentos posteriormente à sessão**, hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Ressalta que no item 9.18 do Edital, está explicito que será inabilitado licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigido, ou apresenta-los em descordo com o estabelecido neste Edital. Portanto, diante das irregularidades apresentadas, requer a desclassificação de todos os lotes arrematados e a inabilitação da empresa MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI.

2 - A empresa **MEDISIL COML FARM HIG E TRANSPORTE LTDA** inscrita no CNPJ: 96.827.563/0001-27, não cumpriu o item 9.16.12 – "todos os itens devem possuir registro perante a ANVISA" quando apresentou proposta para o lote 18 no item 01 - ÁCIDO TRANEXAMICO a marca ZYDUS, que se encontra com medida cautelar pela ANVISA, ficando suspensa a sua comercialização, conforme documento anexo. Portanto, requer a desclassificação do lote 18 e sua inabilitação por descumprimento do item 9.18 do Edital.

3 - A empresa **DROGAFONTE** inscrita no CNPJ: 08.778.201/0001-26 não cumpriu o item 9.16.12 – "todos os itens devem possuir registro perante a ANVISA, quando apresentou propostas para os lotes 16 (itens: 03 e 26) e 17 (itens: 20,27,33,35 e 46) registros de marcas de produtos com medida cautelar pela ANVISA, ficando suspensas para comercialização. Portanto, requer a desclassificação dos lotes 16 e 17 e sua inabilitação por descumprimento do item 9.18 do Edital.

4 - E por último a empresa **GILFARMA** inscrita no CNPJ: 08.765.948/0001-40, apresentou a declaração do item 9.16.7 sem o reconhecimento de firma do sócio administrador e o alvará sanitário do item 9.16.9 não consta autorização para transportar medicamentos, como também não apresentou a declaração do item 9.17.2 e apresentou certidão de regularidade do contador com data vencida. Portanto, requer a desclassificação e sua inabilitação por descumprimento do item 9.18 do Edital.

FORMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ 03.434.444/0001-23 - INSC. EST.: 52.020.515-ME
Fone: (77) 3611-0526

4 - DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público e da Vinculação ao Ato Convocatório, entendemos, com toda vênia, que as empresas **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, MEDISIL COML FARM HIG E TRANSPORTE LTDA, DROGAFONTE E GILFARMA, devem ser desclassificadas e inabilitadas em cumprimento ao item 9.18 do Edital.**

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento e o provimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

De Barreiras para Wanderley- BA, 22 de abril de 2021.

FORMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA WANDERLEY